



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 35, DE 27 NOVEMBRO DE 2017.

Disciplina o número mínimo de júris a serem realizados, semestralmente, pelos Juízos Criminais do Estado de Alagoas, com competência para o Tribunal do Júri, assim como a realização dos júris durante o Mês Nacional do Júri, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ-, e adota outras providências, revogando os Provimentos n. 14, de 27 de maio de 2014 e n. 20, de 21 de junho de 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à segurança, bem como o preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, em que se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo e, ainda, as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO ser dever do Estado assegurar a organização legal do júri, com competência constitucional para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, asseguradas a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88;

CONSIDERANDO as diretrizes que permeiam a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, cujo norteamento tem por objetivo promover a articulação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, reunir e coordenar as ações de combate à violência e traçar políticas nacionais para esta área;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização e a uniformização das ações que vêm sendo empreendidas pelas Unidades Jurisdicionais, objetivando o cumprimento das Metas ENASP;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 88 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), os Tribunais do Júri reunir-se-ão mensalmente, de forma ordinária, inclusive no mês de janeiro, conforme disposições contidas no art. 93, XII, da CF/88;

CONSIDERANDO o contido na Portaria n. 69, de 11 de setembro de 2017, lavrada pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ-, na qual se instituiu o Mês Nacional do Júri como esforço concentrado de julgamento dos crimes dolosos contra a vida;



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO, por fim, a importância de compilar, em um único Instrumento Normativo, as determinações/recomendações relativas a realizações de júris pelos Juízos Criminais do Estado de Alagoas, com competência para o Tribunal do Júri,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os juízos criminais do Poder Judiciário Alagoano, com competência para o Tribunal do Júri, deverão observar o que dispõe o presente Provimento, que disciplina o número mínimo de júris a serem realizados, semestralmente, pelos citados juízos criminais, assim como a realização dos júris durante o Mês Nacional do Júri, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ-, por meio da Portaria nº 69, de 11 de setembro de 2017.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DE JÚRIS EM ESCALA SEMESTRAL

Art. 2º Os juízos criminais do Estado de Alagoas, com competência para o Tribunal do Júri, deverão observar o seguinte quantitativo mínimo de júris a serem realizados semestralmente pelas respectivas Unidades Judiciárias:

I – os juízos da Capital que se enquadrem na competência mencionada no *caput* deste artigo deverão realizar, no mínimo, 30 (trinta) júris semestralmente;

II – as Unidades Jurisdicionais do interior do Estado, com competência para o Tribunal do Júri, realizarão, no mínimo, 18 (dezoito) júris por semestre;

III – as Varas de Único Ofício deverão realizar, no mínimo, 12 (doze) júris por semestre; e

IV – as Unidades Jurisdicionais do interior do Estado, competente para tal, que não possuam juiz titular, realizarão, no mínimo, 6 (seis) júris por semestre.

Parágrafo único. Os juízos deverão cumprir o número mínimo de júris, de acordo com o especificado nos incisos do *caput* deste artigo, independentemente da existência de processos concernentes à META da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, não obstante a necessidade de priorizar estes, se houver, quando da elaboração da pauta do Tribunal do Júri.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 3º O Magistrado gestor da Unidade Judiciária encaminhará, nos meses de janeiro e julho, até o 5º (quinto) dia útil do mês, ao Departamento Central de Assuntos Judiciários – DCAJ – desta Corregedoria-Geral da Justiça, exclusivamente via intrajus, as razões que ensejaram a não realização dos júris designados, bem como a não inclusão de processos na pauta do júri, para o correspondente mês, no quantitativo previsto no art. 1º deste instrumento.

Art. 4º Os juízos criminais com competência para o Tribunal do Júri, ao requisitarem dos órgãos e instituições a relação de cidadãos aptos ao alistamento de jurados, deverão solicitar na ocasião o encaminhamento dos correspondentes dados (nome, endereço, profissão e telefone atualizados), preferencialmente em mídia eletrônica.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser encaminhadas ao juízo até o dia 20 (vinte) de setembro de cada ano, para fins de elaboração, em tempo hábil, das publicações atinentes aos correspondentes editais.

Art. 5º Fica recomendado aos juízos criminais da Capital e do interior do Estado que, para fins de cumprimento do contido neste Provimento:

I - utilizem todos os mecanismos tecnológicos disponibilizados;

II - observem a escorreita alimentação do Sistema de Automação da Justiça – SAJ, quanto ao tipo e situação da audiência (Tribunal do Júri);

III - somente promovam o adiamento das sessões do Tribunal do Júri, por ausência da(s) testemunha(s), nos casos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos por estas; e

IV - utilizem como parâmetro as disposições contidas no Manual de Orientação disponibilizado no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça http://www.cnj.jus.br/images/programas/metas_enasp/manual_orientacao14032012.pdf.

Art. 6º Fica determinado ao DCAJ que proceda a extração de dados no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, do quantitativo dos júris realizados pela Unidade Judiciária durante o semestre, até o 10º (décimo) dia dos meses de janeiro e julho.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE JÚRIS DURANTE O MÊS NACIONAL DO JÚRI



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 7º Os juízos criminais do Estado de Alagoas, com competência para o Tribunal do Júri, deverão observar o seguinte quantitativo mínimo de júris a serem realizados durante o Mês Nacional do Júri, que ocorrerá no mês de novembro, pelas respectivas Unidades Judiciárias:

I – os juízos da Capital e da Comarca de Arapiraca que se enquadrem na competência mencionada no *caput* deste artigo, deverão realizar, no mínimo, 3 (três) júris semanais;

~~H – as Unidades Judiciárias do interior do Estado de 2ª entrância, com competência para o Tribunal do Júri, realizarão, no mínimo, 2 (dois) júris semanais; (redação alterada pelo Provimento nº 02, de 16 de janeiro de 2018)~~

II – o juízo da Comarca de Penedo e as Unidades Judiciárias do interior do Estado de 2ª entrância, com competência para o Tribunal do Júri, realizarão, no mínimo, 2 (dois) júris semanais;

III – as Unidades Judiciárias do interior do Estado de 1ª entrância, com competência para o Tribunal do Júri, realizarão, no mínimo, 1 (um) júri semanal; e,

IV – as Unidades Judiciárias do interior do Estado, de 1ª e 2ª entrância, competente para o Tribunal do Júri e que não possuam juiz titular, realizarão, no mínimo, 1 (um) júri semanal.

§ 1º O juízo que possuir número de processos aptos a julgamento pelo Tribunal do Júri em quantidade superior aos estabelecidos nos incisos deste artigo, deverá informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça para que esta possa acionar a atuação do Grupo de Trabalho a que se refere o art. 1º, II, da Portaria n. 69, de 11 de setembro de 2017.

§ 2º os juízos a que se refere o inciso I deste artigo deverão, quando possível, realizar as sessões do júri em todos os dias úteis do mês de novembro.

Art. 8º Os juízos deverão cumprir o número mínimo de júris, de acordo com o especificado nos incisos do art. 7º, independentemente da existência de processos concernentes à META da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, não obstante a necessidade de priorizar estes, se houver, quando da elaboração da pauta do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Em caso de inexistir processos aptos a julgamento pelo Tribunal do Júri por algum dos juízos criminais com competência para o Tribunal do Júri, o(a) Magistrado(a) da respectiva unidade poderá integrar o Grupo de Trabalho para fins de participação na condução dos Júris nas Unidades a serem indicadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 9º Os juízos deverão informar ao Departamento Central de Assuntos Judiciários – DCAJ– desta Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 20 de setembro, impreterivelmente, quais os processos serão incluídos na pauta de julgamento do Mês Nacional do Júri, de acordo com o Anexo Único deste Provimento.

Parágrafo único. Se após a expiração do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, surgirem mais processos preparados para o júri, os juízos deverão comunicar o ocorrido à Corregedoria-Geral da Justiça, para que esta proceda, se possível, a inserção dos processos na pauta respectiva.

Art. 10. Caso haja eventual ausência de Promotores de Justiça, Advogados e/ou Defensores Públicos para atuarem nos juízos criminais em questão, deverão estes últimos comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça.

~~Art. 11. É vedado ao Magistrado Titular dos juízos criminais, com competência para o Tribunal do Júri, no mês de novembro:~~ (redação alterada pelo Provimento nº 02, de 16 de janeiro de 2018)

Art. 11. É vedado ao Magistrado Titular dos juízos criminais, com competência para o Tribunal do Júri, no Mês Nacional do Júri:

~~I – tirar férias, exceto por motivo de força maior comunicado, previamente, à Corregedoria Geral da Justiça;~~ (redação alterada pelo Provimento nº 02, de 16 de janeiro de 2018)

I – afastar-se da respectiva Unidade Judiciária, por motivo de férias, por mais de 15 (quinze) dias contínuos, exceto por força maior comunicada, previamente, à Corregedoria-Geral da Justiça;

II - funcionar nos plantões judiciários a que se refere o Provimento CGJ/AL nº 19, de 30 de agosto de 2013;

III - presidir as Audiências de Custódia a que se refere o Provimento CGJ/AL nº 33, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Em caso de descumprimento do determinado neste Provimento, caberá a esta Corregedoria-Geral da Justiça a adoção das medidas administrativas cabíveis à espécie.

Art. 13. Eventuais dúvidas e/ou omissões serão resolvidas



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 14. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Provimentos n. 14, de 27 de maio de 2014 e n. 20, de 21 de junho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 27 de novembro de 2017.

Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**
Corregedor-Geral da Justiça



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 9º DO PROVIMENTO Nº 35, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

DADOS REFERENTES AOS PROCESSOS INCLUÍDOS NA PAUTA DE JULGAMENTO DO MÊS NACIONAL DO JÚRI

COMARCA	
DATA E HORÁRIO	
NÚMERO DO PROCESSO DIGITAL/FÍSICO	
RÉU (SE FOR PRESO, COMUNICAR)	
VÍTIMA	
ADVOGADO ou DEFENSOR PÚBLICO (Titular, Substituto ou Designado)	
PROMOTOR DE JUSTIÇA (Titular, Substituto ou Designado)	
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	